



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.071 - BA (2013/0379383-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BERNARDINO LEAL DE QUADROS JÚNIOR
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO SOUZA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.667/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício.

2. Para o acolhimento da pretensão recursal, de que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.071 - BA (2013/0379383-0)

AGRAVANTE : BERNARDINO LEAL DE QUADROS JÚNIOR
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA
 MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO SOUZA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BERNARDINO LEAL DE QUADROS JÚNIOR contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ no pertinente ao descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* foi induzido a erro, uma vez que teria comprovado o cumprimento do que dispõe citado dispositivo.

Pede a reforma de decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.071 - BA (2013/0379383-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BERNARDINO LEAL DE QUADROS JÚNIOR
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO SOUZA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.667/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício.

2. Para o acolhimento da pretensão recursal, de que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. A irresignação não prospera.

A jurisprudência deste Tribunal está pacificada em que, após a edição da Lei 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso. Nesse sentido: REsp. 794.666/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; AgRg no Ag 1.322.035/MT, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09.08.2012 e AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 01.02.2012.

Ademais, a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil) é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO.

1. 'O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.' (CPC, art. 526, caput) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

(...).

4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (...).

5. '(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja argüido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.' (REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004).

6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(REsp nº 1.008.667/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 17/12/2009)

No presente caso, o Tribunal de origem ao acolher a preliminar de não conhecimento do agravo por reconhecer o descumprimento do dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual constante no art. 526 do CPC, asseverou:

"Verifica-se que o agravado alegou o descumprimento da norma inserta no artigo 526, comprovando a intempestividade da comunicação, através da certidão de fl. 155, onde a Escrivã da Vara certifica que o agravante juntou aos autos da cautelar, a informação da interposição do agravo em 14 de maio de 2007, ultrapassando, assim, o tríduo legal, vez que o recurso foi interposto em 22 de janeiro."

Dessa forma, estando o aresto vergastado em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide ao caso a Súmula 83/STJ, ressaltando-se que, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0379383-0

AgRg no
AREsp 432.071 / BA

Números Origem: 00052851820078050000 187811720078050000 210457020088050000 309682007
5003372005 52851820078050000 61257942005 62418982005

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDINO LEAL DE QUADROS JÚNIOR
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO SOUZA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERNARDINO LEAL DE QUADROS JÚNIOR
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO SOUZA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.